



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE -
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC**

com-096

EDITAL: Pregão Eletrônico n. 0011/2024 - FMS

PROCESSO LICITATÓRIO: n. 0035/2024 - FMS

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde, dos grupos “A1, A4, E” e serviço de coleta e transporte de resíduos do grupo “B”.

A AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 03.094.629/0001-36, com sede na Rua Coronel Santiago, nº 400, Bloco 1, bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville/SC, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, Sr. FERNANDO RISSI, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de “Pregão Eletrônico n. 0011/2024 - FMS”, o que faz pelas razões de fato e direito que passa a aduzir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Fixado o prazo para protocolo da impugnação em até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, prevista no item I, “Do Preâmbulo”, do Edital, deve-se acolher a presente manifestação como tempestiva, nos termos do item X “Dos Esclarecimento e Impugnação ao Ato Convocatório”, subitem 101.1, do Edital, e art. 164, da Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FATOS

Segundo se infere do item 2.1, o presente Pregão Eletrônico almeja “contratação de empresa especializada para serviço de coleta, transporte, tratamento e

destinação final de resíduos de saúde, dos grupos “A1, A4, E” e serviço de coleta e transporte de resíduos do grupo “B”.

Interessada em participar da disputa, a impugnante encontrou irregularidades que devem ser sanadas para assegurar a seleção da melhor proposta para a Administração Pública, com respeito ao tratamento isonômico e a justa competição entre os licitantes, bem como aos demais princípios legais aplicáveis, em especial o interesse público. Dessa forma, passa a descrever.

III. DO DIREITO

3.1. Do Prazo

No Edital, é mencionado no item I “Do Preâmbulo” os seguintes prazos e horários:

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: das 07h00min do dia 18/12/2024 até as **13h30min do dia 07/01/2025** (horário de Brasília – DF).
ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 13h30min do dia 07/01/2025 (horário de Brasília – DF).
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 13h35min do dia 07/01/2025 (horário de Brasília – DF).
PLATAFORMA ELETRÔNICA: www.portaldecompraspublicas.com.br – acesso identificado

Ocorre que na plataforma eletrônica a ser utilizada como credenciamento, Portal de Compras Públicas, são apresentados prazos divergentes do instrumento convocatório:

Início das Propostas: 18/12/2024 às 07:00
Limite para Impugnações: 02/01/2025 às 23:59
Limite para Esclarecimentos: 02/01/2025 às 23:59
Limite p/ Recebimento das Propostas: **07/01/2025 às 11:30**
Abertura das Propostas: 07/01/2025 às 13:35

Em se tratando dos prazos a serem esclarecidos, a Lei n. 14.133/2021 explicita em seus artigos:



Lei n. 14.133/2021	<p>Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:</p> <p>(...) II - no caso de serviços e obras:</p> <p>a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.</p> <p>Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (grifei)</p>
--------------------	---

Dessa forma, requer-se retificação do edital quanto data e horário limite para recebimento de propostas e de abertura das propostas, acompanhado da correção das informações no Edital e/ou na plataforma eletrônica, observando-se os prazos estabelecidos na Lei de Licitações.

3.2. Ausência de planilha de composição de custos

Uma das principais dificuldades enfrentadas pela Administração e, conseqüentemente, pelos contratados, é determinar com precisão a ocasião adequada para reajustes, repactuações ou reequilíbrios contratuais. Tais ajustes são necessários devido às vicissitudes enfrentadas ao longo da vigência dos contratos administrativos, especialmente aqueles classificados como “serviços contínuos”, que são propensos a prolongar-se no tempo.

Frequentemente, essa dificuldade advém de lacunas nos documentos preparatórios e no instrumento convocatório, que falham em especificar uma planilha de composição de preço detalhada para a prestação dos serviços. A legislação vigente, especificamente no art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

Lei n. 14.133/2021 | Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e **deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos:
(...) **IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;** (grifei)

Além da mão de obra, elementos como custos de combustível, equipamentos de proteção individual (EPIs) e outros insumos diretos, impactam significativamente no contrato e devem estar claramente especificados na composição orçamentária estimada pela Administração.

No entanto, ao analisar os documentos preparatórios da presente licitação, percebe-se a ausência de uma planilha detalhada dos valores de referência indicados para contratação e justificativas de preço com pesquisa de mercado que tenha sido realizada.

Portanto, para garantir a segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para o futuro contratado, é imprescindível que a Administração apresente no instrumento convocatório a planilha de composição do orçamento básico para balizar a elaboração das propostas das proponentes e, da mesma forma, exija das concorrentes, a apresentação da planilha de composição de custos detalhada, mesmo que opte por não disponibilizar um modelo a ser seguido. Assim como, apresente a pesquisa de mercado para justificativa dos preços adotados.

Desta feita, a fim de se conceder segurança à administração e ao futuro contratado, requer-se seja retificado o Edital e disponibilizada a planilha de composição do orçamento básico pela administração como anexo, e exigida a apresentação de planilha de formação de preço pelos licitantes em suas propostas, sob pena de nulidade do Edital e respectivo contrato, conforme o dispositivo legal grifado.

3.3. Da data base dos Reajustes

Sobre o reajuste, o Edital apresenta no item 21.1 a seguinte consideração:

XXI - DOS REAJUSTES E REPACTUAÇÕES

21.1 - O preço proposto pela licitante vencedora é fixo e irremovível, durante a vigência contratual inicialmente prevista. No entanto, na hipótese de se efetivar a prorrogação prevista no subitem 17.1 deste Instrumento, o preço será reajustado com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), conforme Decreto Municipal nº 2.686/2021, de 21 de janeiro de 2021,

calculado e publicado pelo IBGE. Tal reajuste será efetuado com base nos últimos **12 (doze) meses consecutivos, contados da data final prevista para apresentação da proposta de preços.**

Da mesma forma, no Anexo III - Minuta do Contrato é apresentada a data base do reajuste, a partir da data prevista para apresentação da proposta:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REAJUSTE

12.1. O preço proposto pela licitante vencedora é fixo e irremovível, durante a vigência contratual inicialmente prevista. No entanto, na hipótese de se efetivar a prorrogação prevista no subitem 3.1 deste Instrumento, o preço será reajustado com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), conforme Decreto Municipal nº 2.686/2021, de 21 de janeiro de 2021, calculado e publicado pelo IBGE. Tal reajuste será efetuado com base nos últimos **12 (doze) meses consecutivos, contados da data final prevista para apresentação da proposta de preço.**

Entretanto, tais dispositivos contrariam a condição prevista na Lei de Licitações em seu art. 25, em relação à data base.

Lei n. 14.133/2021

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com **data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. **(grifei)**

(...)

Art. 92. São necessárias **em todo contrato** cláusulas que estabeleçam:

(...) V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, **a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...) § 3º **Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Marçal Justen Filho discorre sobre a dúvida infundada que se relacionava a tal termo inicial do prazo de doze meses determinado pela legislação; dúvida essa surgida, da mesma forma, no presente instrumento de convocação.

Marçal Justen Filho

Para superar a disputa, **o § 7º determinou que o índice de reajustamento será vinculado à data do orçamento estimado, elaborado pela Administração**. Por exemplo, é cabível o reajustamento em contrato com prazo de execução de seis meses se, entre o início da execução da prestação e a data de elaboração do orçamento estimado pela Administração, tiver decorrido prazo superior a seis meses. Somando-se o prazo anterior à contratação e aquele previsto para a execução do contrato, haverá prazo superior a doze meses.¹ **(grifei)**

O Tribunal de Contas da União² orienta que “o marco inicial conta-se da **data do orçamento estimado** a que a proposta se referir (estimativa realizada pela Administração)”. E ainda, “que a data em que os dados de pesquisa de preço foram juntados aos autos do processo de contratação seria considerada como a data do orçamento estimado”.

Dessa forma, requer-se seja retificado o Edital e alterada a data-base de reajuste contrária à disposição legislativa, com a devida correção nos itens em que é

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021. Pg. 421.

² TCU. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-2-2-1-2-reajuste-em-sentido-estrito/#_ftn5> Acesso em: 30 dez 2024.

citada, para constar a data-base vinculada à data do orçamento estimado, bem como seja esta data informada, claramente, no instrumento convocatório.

3.4. Ausência de Previsão de Encargos por atraso no pagamento pela Contratante

Na análise do edital, constatou-se a ausência de previsão acerca dos encargos devidos pela Administração Pública, em caso de atraso no pagamento das obrigações contratuais, como a incidência de juros de mora³, correção monetária e multa.

Tal omissão contraria os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial os princípios da legalidade, eficiência, transparência e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Além disso, o art. 92, inciso V, da referida lei determina que os contratos administrativos devem conter cláusulas que estabeleçam as condições de pagamento e, conseqüentemente, os encargos aplicáveis em caso de atraso.

Lei n. 14.133/2021	Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) V - o preço e as condições de pagamento , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento ; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento ; (...) XIV - os direitos e as responsabilidades das partes , as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; (grifei)
--------------------	---

³ Acórdão 2897/2018-Plenário. É possível convencionar a taxa de juros moratórios a ser aplicada nos contratos para os casos de pagamentos com atraso por parte da Administração, observado o princípio da razoabilidade, porquanto a Lei 8.666/1993 não impõe o tipo de compensação financeira a ser aplicado nessas situações (art. 40, inciso XIV, alínea d, da lei). Relator Weder de Oliveira. Data da sessão 05/12/2018.

A ausência dessas disposições contratuais pode gerar insegurança jurídica e comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, pois impede a contratada de prever adequadamente os impactos financeiros, decorrentes de eventual inadimplemento por parte da Administração.

Dessa forma, requer-se a retificação do Edital, incluindo a previsão expressa dos encargos devidos pela Administração em caso de atraso no pagamento, especificando: (i) Juros de mora, de acordo com o índice legal aplicável (1% a.m., art. 229, §2º, Código Tributário Municipal); (ii) Correção monetária, com base em índice que reflita a variação da inflação (IPCA, art. 2º, Lei n. 14.905/2024); e (iii) Multa compensatória (2%, art. 229, §2º, Código Tributário Municipal).

3.5. Ausência de exigência de Licença Ambiental para o transporte, tratamento e disposição final dos Resíduos de Saúde na habilitação

O edital em questão trata da contratação de empresa especializada para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde, dos grupos “A1, A4, E” e serviço de coleta e transporte de resíduos do grupo “B”.

Entretanto, há uma falha relevante no instrumento convocatório ao não exigir que as empresas licitantes apresentem as licenças ambientais necessárias para a realização dessas atividades, especialmente no que diz respeito às licenças para transporte, tratamento e disposição final dos resíduos.

De acordo com a legislação ambiental brasileira, notadamente a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS), as atividades de tratamento e disposição final de resíduos perigosos, como é o caso dos resíduos de serviços de saúde, são consideradas atividades potencialmente poluidoras. Por essa razão, a execução dessas atividades depende da obtenção de licenças ambientais específicas, expedidas pelos órgãos de controle ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou entidades estaduais e municipais competentes.



Conforme o Termo de Referência, o Edital e o ETP, os resíduos de serviços de saúde (RSS) a serem gerenciados nesta licitação estão classificados nos Grupos “A”, “B” e “E”, cada um com características e tratamentos específicos. A correta manipulação, tratamento e destinação desses resíduos é fundamental para evitar contaminações e impactos negativos ao meio ambiente e à saúde pública.

O tipo de tratamento aplicado a cada resíduo deve estar em conformidade com as normas técnicas e ambientais, mas o edital falha ao não exigir a apresentação das licenças específicas para os métodos de transporte, tratamento e disposição final. Importante ressaltar que tanto o contratado quanto a Administração Pública são solidariamente responsáveis por qualquer dano ambiental resultante da execução contratual, inclusive por atos de seus agentes. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência de que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista no art. 14, parágrafo 1º da Lei Federal nº 6.938/81, combinado com o art. 942 do Código Civil⁴.

A Resolução CONSEMA nº 205 de 2024, a qual lista as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, cita em seu Anexo VI as atividades de tratamento de resíduos de saúde (34.41.11), Unidade de redução microbiana (34.41.14) e transporte rodoviário de produtos perigosos (47.10.10).

Resolução CONSEMA nº 250/2024	Art. 8º dependem de prévio licenciamento ambiental a construção, a instalação, ampliação e o funcionamento de atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, listados no anexo Vi , com a indicação do respectivo estudo ambiental.
-------------------------------	---

Nesse sentido, o art. 67, IV, da Lei n. 14.133/2021, exige prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, a exemplo do licenciamento ambiental das atividades objeto do certame.

Lei n. 14.133/2021	Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial , quando for o caso; (grife)
--------------------	--

⁴ STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017, DJe 20/03/2017.



Cabe alertar a Administração Municipal dos riscos advindos do descarte e ou do manejo irregular/inadequado dos resíduos, tal como se observa, em condutas atípicas praticadas por empresas recém criadas, totalmente despreparadas e desqualificadas para a execução de serviços complexos, tal como o licitado no presente certame.⁵

Assim, a exigência das licenças é fundamental para assegurar que a empresa contratada possui a devida regularidade ambiental e capacidade técnica para operar os equipamentos de forma adequada. Sem as licenças, não há garantias de que os processos dos resíduos serão realizados de maneira correta, em conformidade com as exigências legais de controle de emissões, segurança sanitária e proteção ambiental.

Portanto, requer-se a retificação do instrumento convocatório para incluir, na qualificação técnica, a exigência de apresentação das **licenças ambientais, em nome da proponente, para os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde.**

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- I. O recebimento e processamento da presente impugnação;
- II. O acolhimento da presente impugnação, para o fim de retificar os itens apontados na fundamentação ou que seja anulado o presente edital, para sanar as irregularidades apontadas;
- III. A republicação do Edital retificado, com a consequente reabertura de prazo para apresentação das propostas pelos interessados, na forma da lei;

⁵ MESQUITA, Marília. Empresa será multada em R\$ 10 mil por descarte irregular de lixo da Maternidade. Folha BV. 6, abril, 2024. Saúde Pública. Disponível em: < <https://www.folhabv.com.br/policia/sesau-sera-multada-em-r-10-mil-por-descarte-irregular-de-lixo-da-maternidade/>>. Acesso em: 01, novembro, 2024.



- IV. Para o caso de se julgar improcedente a impugnação - o que não se espera, mas se admite a título de argumentação - requer, desde logo, a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da requerente ou encaminhada para o endereço eletrônico comercial@ambiental.sc, para a adoção das medidas adequadas.
- V. Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Joinville, 31 dezembro de 2024.

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.
CNPJ n. 03.094.629/0001-36
FERNANDO RISSI
PROCURADOR